

Sistemas econômicos e a Era Moderna

Luís Gustavo Bregalda Neves*

Na atualidade, é recorrente como a Ciência do Direito vem se imiscuindo cada vez mais nos fatos que dizem respeito à Economia, até mesmo porque muito dos fenômenos ocorrentes nesse campo do conhecimento humano vem refletindo, tanto direta como reflexamente, no próprio Direito Positivo. E foi o Direito Econômico quem se preocupou com tal mundo fenomênico.

Ao adentrarmos na seara da ciência econômica podemos vislumbrar, basicamente, três sistemas econômicos, conforme ensinamentos de preclara doutrina, em especial do professor Erik Gramstrup, quais sejam, sistema de tradição, sistema de mando e sistema de mercado.

O sistema de tradição é aquele no qual a sociedade se organiza e opera de forma consuetudinária e tradicionalista, realçando-se o planejamento privado. As técnicas de produção são trespassadas de geração para geração. É a própria sociedade, por intermédio de seus indivíduos, que decidirão o que produzir, quanto produzir e para quem produzir.

No sistema de mando, ao revés, temos um planejamento estatal, e quem controla o poder é que tem a incumbência de definir o que, quanto e para quem produzir. É o titular do poder político na assunção das atitudes econômicas fundamentais.

Por derradeiro, no sistema de mercado, há o encontro da oferta com a procura. Acaba por ocorrer, teoricamente, um ajuste automático, sendo que os preços é que regularão a quantidade da produção, isto é, se deve ser elevada, mediana ou exígua.

O sistema de mercado passou, de forma célere, de atomizado a molecular, de minimizado a maximizado, de perfeito a imperfeito, de puro a impuro. Os agrupamentos societários acabaram por afastar, como regra geral, uma posição de neutralidade face a uma regulação mercantil despersonalizada para assumirem funções de regulação e estruturação privada do mercado.

Cumprе ressaltar que o planejamento é expressão muito próxima da economia de mando, mas no Brasil o planejamento, conforme se depreende do art. 174, “caput”, da Constituição de 1988, é determinante (obrigatório) para o setor público e apenas indicativo (facultativo) para o setor privado.

Neste momento, torna-se oportuno fazer-se um breve esboço histórico, no que atine aos sistemas econômicos supramencionados (de tradição, de mando e de mercado), trazendo-os para o campo do direito positivo e da ciência do direito.

E nesta seara é conveniente que façamos um corte epistemológico e histórico, para adentrarmos de imediato na era moderna, deixando por ora de nos imiscuirmos nos períodos antecedentes.

A era moderna compreende, conforme preclara doutrina, três fases ou períodos, aos quais podemos denominar de período liberal, de período social e o terceiro período que nos parece oportuno nominar de internacionalização, ou de período neoliberal, ou até mesmo de globalização.

O sistema de tradição, ao ser traduzido para a linguagem jurídica, corresponderia, em tese, a uma economia descentralizada, e inserta no período liberal, estendendo-se este, do final do século XVIII, com o surgimento das Constituições, até o início do século XX.

O sistema de mando, também ao ser trasladado para o sistema jurídico, tem correlação e compatibilização com uma economia centralizadora, estando inserido dentro do período social; este que teve início no limiar do século XX.

Por fim, o sistema de mercado vem sendo o mais adotado pelas economias mundiais, ainda que de forma extremada ou moderada, em que a economia novamente passa a ser descentralizada; trazendo tal sistema para a seara jurídica podemos relacioná-lo com o período neoliberal, também denominado de período da globalização, vindo a lume desde os meados do século XX até os dias hodiernos.

Faz-se mister, nesse momento, o esclarecimento, o desenvolvimento e a localização de tais períodos.

Desde sempre, podemos citar, como baluarte do período liberal a seguinte parêmia “laissez faire laissez passer”, em que havia a primazia do direito natural, e predominância de um Estado Mínimo, atomizado, que intervinha na economia apenas de forma pontual e temporária, deixando que os indivíduos atuassem livremente, pois estes eram considerados hipersuficientes. A harmonia natural das coisas ocorreria inevitavelmente, e o que levaria ao equilíbrio da sociedade. Era a exacerbação do individualismo.

Por via reflexa e consequencial o Direito também era mínimo e pulverizado, incumbindo-lhe apenas a regulação das relações interpessoais. Tínhamos um Estado de prestações negativas, mínimas, caracterizadas pelo “não-fazer”. Prestações que só abrangiam um núcleo consubstanciador de garantias mínimas consideradas essenciais.

Não olvidemos, porém, que é este o momento em que se cunha a expressão Estado de Direito. Essa fase liberal veio a substituir o “Ancien Régime”, influenciado pelo poder monárquico. Tal fase surge por motivações políticas, sociais e econômicas, sob forte influência do Iluminismo, como reação à concentração inerente ao absolutismo, às diferenças sociais e ao sistema de restrições que imperou durante a idade média, em especial, com as corporações de ofício que limitavam as atividades econômicas. Em razão do exposto, o liberalismo exerceu influência em vários segmentos da estrutura das sociedades e dos Estados, particularmente, nas áreas econômicas e jurídicas, conforme se depreende dos ensinamentos do professor José Carlos Francisco. O liberalismo tinha como escopo a limitação do poder estatal, o que ocorreria com a implantação de princípios democráticos, introduzidos via movimento Constitucionalista.

Na contracorrente ao período anterior, a doutrina vem revelando uniformidade de vista quanto às características do Período Social. No referido momento histórico tivemos um Estado de prestações positivas, um Estado providencial, prestador e impositor de Políticas Públicas a serem seguidas pelos indivíduos, que ao contrário do período anterior,

agora são considerados hipossuficientes. Sobreleva-se um Estado Regulador, molecular, prestador, feitor, com obrigações positivas, caracterizadas pelo “fazer”. Como condição necessária para que se efetivassem as supramencionadas políticas, o Estado era também normatizador das regras a serem seguidas.

Nesse período histórico o Direito se agigantou, bem como a legislação, em razão da necessidade premente de normas que regulassem as relações interpessoais. Ocorre, desta feita, uma “inflação normativa”, delimitada com acuidade na expressão do professor português J.J. Gomes Canotilho, qual seja, “Legislação Governamental”. Tais caminhos acabaram por redundar na criação e desenvolvimento dos Seguros Sociais, culminando-se com o surgimento da expressão Estado Social. Também é cunhada a expressão Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, urge, todavia, salientar o terceiro período (internacionalização ou neoliberal). No presente, temos o recrudescimento das práticas monopolísticas, até mesmo pelo fato de estarmos diante de uma economia descentralizada. É o momento histórico atual. O indivíduo passa a ser sujeito de direito internacional. As Políticas Públicas tornam-se globais. Cumpre ressaltar a ocorrência da internacionalização das questões internas da maioria dos países. Os Estados passam a se tornar comunitários, com a conseqüente quebra e diminuição das soberanias dos países.

A título de exemplo, podemos figurar a comunidade européia, conhecida como União Européia. Vislumbra-se cada vez mais a sua integração no intuito de promover uma maior compatibilidade com o mundo internacionalizado. Tem-se o direito interno sempre em cotejo com o direito comunitário, e com os Estados cada vez mais globalizados. Almeja-se, num futuro próximo, a criação de uma Constituição Européia.

Frise-se mais, como remate, que devem sempre ser observados os princípios estruturantes previstos no art. 170 da Constituição de 1988, bem como os ditames da justiça social, e desta forma a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, atingirá o escopo de assegurar a todos uma existência digna.

*Procurador Federal; Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=288>.
Acesso em: 20 jun. 2007.